



MARINGÁ PREVIDÊNCIA
Presidência da Maringá Previdência

Av. Carneiro Leão, 135, Galeria do Edifício Europa - Bairro Zona 01, Maringá/PR,
CEP 87013-932 Telefone: (44) 3220-7732 - www.maringaprevidencia.com.br

DESPACHO

Processo nº 01.02.00066444/2022.02

À Chefia de Gabinete do Prefeito
Gerência de Controle de Atos Legislativos - GCAL

Em resposta ao Requerimento n. 1293/2022 (SEI nº 0826846), informo que a fundamentação jurídica para o indeferimento dos pedidos de laudo médico para conversão de tempo especial em comum dos Guardas Patrimoniais consta do Parecer nº 097/2022 - PROGE-NAP, anexo a este processo.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cynthia Soares Amboni
Diretora-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Soares Amboni, Diretor(a)-Presidente**, em 14/10/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0860136** e o código CRC **660377FD**.

PARECER N° 97/2022 – PROGE-NAP.

EMENTA: Conversão de tempo comum em especial. Laudo Médico Oficial. Possibilidade de dispensa. Nota Técnica 792/2021.

INTERESSADO: Gerência de Benefícios da Maringá Previdência

DATA: 01/04/2022

1. RELATÓRIO.

A gerência de benefícios da Maringá Previdência solicita análise e parecer jurídico acerca da dispensa de emissão de laudos médicos oficiais em pedidos de conversão de tempo especial em comum, quando se tratar de casos vedados pela Nota técnica n° 791/2021.

Consta do despacho informações acerca do grande volume de trabalho envolvendo a matéria, bem como o fato de que algumas atividades não admitem a conversão de tempo especial em comum, entre elas as funções do magistério, pessoas com deficiência, e atividades de risco (Nota Técnica SEI 792/2021).

O Decreto Municipal n° 1735/2021, que instituiu normas e procedimentos administrativos que tratam do tema, em seu artigo 4º, I, II e III, prevê tais vedações.

Questiona a possibilidade jurídica acerca do indeferimento dos pedidos, sem análise pericial, quando se tratar de caso cuja vedação seja expressa no corpo do decreto municipal n° 1735/2021.

Anexo ao requerimento de parecer, consta o despacho n° 846/2021/SPREV/SEPRT-ME que trata da aprovação das Notas Técnicas SEI n° 792/2021/ME e da Nota Técnica SEI n° 6178/2021/ME.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A matéria é desdobramento do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 1014286, representativo de repercussão geral – tema 942.

Referido julgado, no que é pertinente ao presente parecer, estabelece ser possível a aplicação da regra de conversão de tempo especial em comum, regra típica do RGPS, tão somente aos servidores filiados ao RPPS cujas atividades foram exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tema **NÃO** abrange servidores na condição de pessoa com **deficiência**, tempo exercido em **atividade de risco**, ou exercício de funções de **magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O julgamento é de caráter vinculante, impondo-se ao RPPS sua aplicação, tendo a autarquia municipal se valido de decreto para fins de dar publicidade e eficácia ao procedimento administrativo.

Consta do corpo do decreto municipal nº 1735/2021, as seguintes considerações:

Art. 4º. É vedada a conversão de tempo especial em comum, bem como da aplicação deste decreto, nos casos de:

I – conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência.

II – conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor em atividades de risco;

III - conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor nas funções de magistério e educação infantil.

Como visto, foram replicados os termos do julgamento vinculante, restando necessário frisar que o próprio caput do artigo estabelece que o decreto, como um todo, não se aplica aos casos indicados no incisos I, II e III, sendo que, o parecer médico pericial questionado pelo consulente, é previsto no art. 1º, parágrafo único, inciso I do mesmo decreto.

Não se aplicando o decreto, como um todo, nos casos do art. 4, I, II, III, ao que parece, resta excluída a necessidade de parecer médico pericial, haja vista este constar de previsão do próprio decreto.

3. CONCLUSÃO.

Pelas razões supra, o parecer é pela possibilidade de indeferimento sumário – sem necessidade de avaliação médica – dos pedidos de conversão de tempo especial em comum, quando apresentados com fundamento no tema 942 do STF, e a situação em concreto seja equivalente às hipóteses de vedação constante do decreto municipal nº 1735/2021, haja vista este replicar os termos da decisão vinculante proferida pelo STF.

Pedro Junqueira Valias Meira
Procurador Municipal



ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1735/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas e procedimentos administrativos para as solicitações de conversão de tempo de serviço especial em comum;

CONSIDERANDO os princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019; a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.014.286 (Tema 942); a Nota Técnica SEI 792/2021/ME e a Nota Técnica SEI 6178/2021/ME.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e pelos demais interessados, para dar cumprimento ao disposto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 1.014.286 (Tema 942), com acórdão publicado em de 24 de setembro de 2020.

Parágrafo único: Os procedimentos de que tratam este artigo referem-se a:

I – requerimento para análise e emissão de parecer médico-pericial para reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, decorrente de atividade exercida, sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º. O tempo especial exercido até 12/11/2019 poderá ser convertido em tempo comum, observado os critérios contidos neste Decreto.

Art. 3º. É vedada a conversão de tempo especial em comum prestado a partir de 13/11/2019, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. É vedada a conversão de tempo especial em comum, bem como da aplicação deste Decreto, nos casos de:

I – conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência;

II - conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor em atividades de risco;



ESTADO DO PARANÁ

III. conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor nas funções de magistério e educação infantil.

Art. 5º. Os fatores de conversão a serem aplicados deverão ser os contidos no § 5º, do artigo 188-P, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), em conformidade com o disposto na seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)	HOMEM (35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Art. 6º. À Maringá Previdência compete a avaliação e enquadramento de tempo de contribuição especial, prestado por servidor efetivo ao município de Maringá, com a respectiva contribuição ao RPPS do município.

Parágrafo único: Acaso o tempo especial tenha sido contribuído perante outro RPPS ou RGPS, o interessado deverá apresentar Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o reconhecimento do tempo especial pelo regime de origem, nos termos do inciso IX do artigo 96, da Lei nº 8.213/1991 e Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

Art. 7º. A caracterização e a comprovação de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor, à época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência os artigos 3º a 6º, da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010.

Parágrafo único: Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 8º. O procedimento de reconhecimento e conversão de tempo de atividade especial e emissão de parecer médico-pericial deverá ser requerido e instruído pelo servidor junto a autarquia Maringá Previdência, com os seguintes documentos:

I – requerimento, conforme Anexo I deste Decreto;

II - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, consoante o artigo 9º;

III - cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o artigo 11, caso o requerente possua algum desses documentos;



ESTADO DO PARANÁ

IV - declaração de tempo de efetivo exercício, emitida pelo departamento de recursos humanos a que o servidor está ou esteve vinculado, na qual deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: nome completo, identidade, CPF, matrícula funcional, data de admissão, data de exoneração (se for o caso);

V - ficha financeira dos períodos solicitados para conversão de tempo;

VI - ficha funcional, registro de empregados ou equivalente.

Art. 9º. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso II, do artigo 8º, é o modelo de documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo Único. O formulário será emitido conforme modelo constante do Anexo XV, da Instrução Normativa Nº 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, e a pedido do servidor, pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, que regulamentará, em cada caso, os documentos necessários para seu requerimento.

Art. 10. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica, mediante justificativa e fundamentação.

§ 1º. O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º. Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória Nº 1.523, posteriormente convertida na Lei Federal Nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º. É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, somente se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º. Não serão aceitos:

I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;



ESTADO DO PARANÁ

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diverso, ainda que as funções sejam similares;

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

Art. 11. Poderão ser aceitos em substituição ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho ou Comum, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT);

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Art. 12. A emissão do parecer médico-pericial constante do caput do artigo 8º e a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva



ESTADO DO PARANÁ

exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade da Junta Médica-Pericial oficial, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V, do artigo 11;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual período sob justificativa, conforme Anexo II, que integra o presente Decreto.

Art. 13. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando tiver sido superior a:

I - 80 dB (oitenta decibéis), até 5 de março de 1997;

II - 90 dB (noventa decibéis), a partir de 6 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 dB (oitenta e cinco decibéis), a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o inciso III será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado (NEN) se situar acima de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I, da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

b) as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

Art. 14. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Decreto, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;



ESTADO DO PARANÁ

IV - licença gestante, adotante e paternidade;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família.

Art. 15. A inclusão de informações falsas nos documentos descritos neste Decreto, a recusa imotivada para expedição dos mesmos ou a verificação de qualquer tipo de fraude, caracteriza falta disciplinar grave.

Art. 16. A análise dos requerimentos seguirá uma ordem de prioridade levando-se em consideração a iminência de concessão de aposentadoria, revisão de abono de permanência para servidores ativos e contagem de tempo para aposentadoria futura, devido a grande demanda em relação à capacidade operacional da Diretoria de Saúde Ocupacional e da Maringá Previdência.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2021.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 20 de setembro de 2021.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal


CLÓVIS AUGUSTO DE MELO
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas


CINTHIA SOARES AMBONI
Diretora Presidente da Maringá Previdência



ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1735/2021
ANEXO I

**REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E
AVERBAÇÃO**

Eu, _____, matrícula nº _____, admitido(a) em
__/__/____, ocupante do cargo de _____, da Secretaria de
_____, lotado(a) no setor de _____, idade
atual de ____ anos, venho requerer a conversão do tempo especial para tempo comum do(s)
período(s) trabalhado(s), para fins de averbação com a finalidade de:

- concessão de aposentadoria em **ATÉ 12 meses**;
 contagem de tempo para aposentadoria futura;
 revisão de abono de permanência – servidor ativo.

Os tempos trabalhados sob condições especiais (atividades exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física) são:

Período	Tipo de especialidade de acordo com ON 16/2013 anexo III (exemplo: ruído, calor, radiação...)	Local (Secretaria e setor)	Cargo (no período)
__/__/____ a __/__/____			
__/__/____ a __/__/____			
__/__/____ a __/__/____			
__/__/____ a __/__/____			
__/__/____ a __/__/____			

Maringá, de _____ de 2021.

Nome
Matrícula



ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 1735/2021
ANEXO II**

**PARECER MÉDICO-PERICIAL
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Parecer Nº:
Servidor(a):
Matrícula:
Processo Administrativo Nº:

Em análise à documentação constante do processo em referência, em conformidade com os ditames do Decreto Municipal Nº 1735/2021, somos pelo seguinte parecer a respeito da(s) seguinte(s) atividade(s):

Período	Cargo	Atividade	Agente Nocivo	Código/ Dispositivo Legal	Parecer em relação ao agente nocivo e exposição
___/___/___ a ___/___/___					
___/___/___ a ___/___/___					

É o parecer desta Junta Médica.

Maringá, de de 2021.

Assinatura e carimbo dos membros da Junta Médica

III e 100, da Lei Orgânica do Município de Maringá, e em especial de conformidade com o disposto no artigo 29 e no § 2º do artigo 41 da Lei Complementar nº 677/2007 e alterações posteriores, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Maringá,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Consultiva Permanente de Avaliações, composta pelos cidadãos a seguir relacionados, sob a presidência do primeiro, com a finalidade de revisar o valor venal que constitui a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI), dos imóveis localizados no município de Maringá, composta pelos seguintes membros:

Sônia Aparecida Tozo (SEFAZ)
 Sueli Hiromi Kay Ichiba (SEFAZ)
 Márcio José da Rocha Roman (SEFAZ)
 Claudinei Aparecido de Oliveira (SEFAZ)
 Reinaldo Kazuo Watanabe (PROGE)
 Junzi Shimauti (SINDIMÓVEIS)
 Paulo Fernando Gobetti (CRECI)
 Luiz Carlos Massaru Marutaka (CRECI)
 Silvio Saiti Iwata (AEAM)
 Claudete Iwata (SECOVI)
 Cléber da Silva Pinto (CRECI)

Art. 2º A revisão será precedida de requerimento do contribuinte incluído como proprietário do imóvel junto ao sistema de cadastro municipal, ou daquele que regularize a situação cadastral do imóvel, comprovando ser o proprietário na data do fato gerador do tributo, demonstrando a irregularidade da tributação impugnada.

Parágrafo único. Quando o proprietário for representado por terceiros, o requerimento deverá ser instruído com o respectivo instrumento procuratório.

Art. 3º O requerimento será endereçado ao Chefe do Poder Executivo e remetido para a Secretaria Municipal de Fazenda para a juntada das informações cadastrais relativas ao imóvel, com análise prévia sobre a irregularidade alegada.

Art. 4º A comissão Especial de que trata este Decreto poderá atualizar, periodicamente, a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI).

Parágrafo único. Na atualização e/ou revisão dos valores constantes da Planta de Valores Genéricos em vigor, além dos critérios estabelecidos no artigo 40 e seguintes da Lei Complementar nº 677/2007, a Comissão observará as diretrizes traçadas pela Lei Municipal nº 2.633/89, com as alterações efetivadas pela Lei Complementar nº 35/93, parte integrante deste Decreto.

Art. 5º Os membros da Comissão, seus parentes, bem como seus sócios, ficam impedidos de participar direta ou indiretamente na elaboração de quaisquer documentos que venham fazer parte nos processos de revisão da base de cálculo dos imóveis.

Art. 6º Aplica-se aos membros da Comissão as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, artigos 144 e 145, bem como disposto na lei de processo administrativo federal, Lei nº 9.784/99, artigos 18 a 21.

Art. 7º Para executar a revisão do valor venal, prevista neste Decreto. A Comissão utilizará como parâmetro os valores de venda e compra de imóveis situados no município de Maringá, não cabendo à mesma elaborar laudos técnico embasados em Lei e/ou normas técnicas.

Art. 8º A comissão poderá abster-se de analisar o pedido de revisão da base de cálculo de imóveis quando julgar que os mesmos apresentam alguma peculiaridade que necessite de uma avaliação mais minuciosa por perito avaliador imobiliário.

Art. 9º Os casos previstos no artigo anterior, serão encaminhados pelo Secretário Municipal de Fazenda à Secretaria de Urbanismo e Habitação – SEURBH / Diretoria de Controle de Ocupação Urbana / Gerência de Avaliações, para realizar a avaliação dos imóveis.

Art. 10º As reuniões da Comissão serão registradas em Atas, justificando expressamente as atualizações/revisões dos valores por ela deliberados, que será submetido à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 894/2018, de 05 de julho de 2018.

Paço Municipal, 20 de setembro de 2021.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
 Prefeito Municipal
 Hércules Maia Kotsifas
 Secretário Municipal de Governo
 Orlando Chiqueto Rodrigues
 Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 1734/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 966/2013, e Lei Complementar nº 993/2014.

Art. 1º - Fica concedido, Promoção na Carreira, ao(s) servidor(es) público(s) efetivo(s) do quadro geral da Administração Direta, previsto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, nos termos estabelecidos nas Leis Complementares nº 966/2013 e 993/2014, abaixo relacionado(s).

Nome	Matrícula	Cargo	Ref Anter.	Ref Enqua.	A Partir de
BRUNA COSTA DE FREITAS DONADON L DE LIMA	42724	ARQUITETA	I	II	01/09/2021

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de Setembro de 2021.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
 Prefeito Municipal
 HERCULES MAIA KOTSIFAS
 Secretário Municipal de Governo
 BRUNA BARBOSA BARROCA
 Diretor(a)-presidente do IPPLAM

DECRETO Nº 1735/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas e procedimentos administrativos para as solicitações de conversão de tempo de serviço especial em comum;

CONSIDERANDO os princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019; a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.014.286 (Tema 942); a Nota Técnica SEI 792/2021/ME e a Nota Técnica SEI 6178/2021/ME.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e pelos demais interessados, para dar cumprimento ao disposto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 1.014.286 (Tema 942), com acórdão publicado em de 24 de setembro de 2020.

Parágrafo único: Os procedimentos de que tratam este artigo referem-se a:

I – requerimento para análise e emissão de parecer médico-pericial para reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, decorrente de atividade exercida, sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º. O tempo especial exercido até 12/11/2019 poderá ser convertido em tempo comum, observado os critérios contidos neste Decreto.

Art. 3º. É vedada a conversão de tempo especial em comum prestado a partir de 13/11/2019, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. É vedada a conversão de tempo especial em comum, bem como da aplicação deste Decreto, nos casos de:

I – conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência;

II - conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor em atividades de risco;

III. conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor nas funções de magistério e educação infantil.

Art. 5º. Os fatores de conversão a serem aplicados deverão ser os contidos no § 5º, do artigo 188-P, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), em conformidade com o disposto na seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)	HOMEM (35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO)
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Art. 6º. À Maringá Previdência compete a avaliação e enquadramento de tempo de contribuição especial, prestado por servidor efetivo ao município de Maringá, com a respectiva contribuição ao RPPS do município.

Parágrafo único: Acaso o tempo especial tenha sido contribuído perante outro RPPS ou RGPS, o interessado deverá apresentar Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o reconhecimento do tempo especial pelo regime de origem, nos termos do inciso IX do artigo 96, da Lei nº 8.213/1991 e Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

Art. 7º. A caracterização e a comprovação de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor, à época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência os artigos 3º a 6º, da Instrução Normativa MPS/

SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010.

Parágrafo único: Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 8º. O procedimento de reconhecimento e conversão de tempo de atividade especial e emissão de parecer médico-pericial deverá ser requerido e instruído pelo servidor junto a autarquia Maringá Previdência, com os seguintes documentos:

I – requerimento, conforme Anexo I deste Decreto;

II - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, consoante o artigo 9º;

III - cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o artigo 11, caso o requerente possua algum desses documentos;

IV - declaração de tempo de efetivo exercício, emitida pelo departamento de recursos humanos a que o servidor está ou esteve vinculado, na qual deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: nome completo, identidade, CPF, matrícula funcional, data de admissão, data de exoneração (se for o caso);

V – ficha financeira dos períodos solicitados para conversão de tempo;

VI – ficha funcional, registro de empregados ou equivalente.

Art. 9º. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso II, do artigo 8º, é o modelo de documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo Único. O formulário será emitido conforme modelo constante do Anexo XV, da Instrução Normativa Nº 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, e a pedido do servidor, pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, que regulamentará, em cada caso, os documentos necessários para seu requerimento.

Art. 10. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica, mediante justificativa e fundamentação.

§ 1º. O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º. Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória Nº 1.523, posteriormente convertida na Lei Federal Nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º. É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, somente se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º. Não serão aceitos:

I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diverso, ainda que as funções sejam similares;

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

Art. 11. Poderão ser aceitos em substituição ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho ou Comum, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT);

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Art. 12. A emissão do parecer médico-pericial constante do caput do artigo 8º e a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade da Junta Médica-Pericial oficial, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações

ambientais referidas no inciso V, do artigo 11;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual período sob justificativa, conforme Anexo II, que integra o presente Decreto.

Art. 13. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando tiver sido superior a:

I - 80 dB (oitenta decibéis), até 5 de março de 1997;

II - 90 dB (noventa decibéis), a partir de 6 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 dB (oitenta e cinco decibéis), a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o inciso III será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado (NEN) se situar acima de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I, da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

b) as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

Art. 14. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Decreto, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;

IV - licença gestante, adotante e paternidade;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família.

Art. 15. A inclusão de informações falsas nos documentos descritos neste Decreto, a recusa imotivada para expedição dos mesmos ou a verificação de qualquer tipo de fraude, caracteriza falta disciplinar grave.

Art. 16. A análise dos requerimentos seguirá uma ordem de prioridade levando-se em consideração a iminência de concessão de aposentadoria, revisão de abono de permanência para servidores ativos e contagem de tempo para aposentadoria futura, devido a grande demanda em relação à capacidade operacional da Diretoria de Saúde Ocupacional e da Maringá Previdência.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

gerando efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2021.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 20 de setembro de 2021.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
 Prefeito Municipal
 CLÓVIS AUGUSTO DE MELO
 Secretário Municipal de Gestão de Pessoas
 CINTHIA SOARES AMBONI
 Diretora Presidente da Maringá Previdência

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E AVERBAÇÃO

Eu, _____, matrícula nº _____, admitido(a) em ____/____/_____, ocupante do cargo de _____, da Secretaria de _____, lotado(a) no setor de _____, idade atual de ____ anos, venho requerer a conversão do tempo especial para tempo comum do(s) período(s) trabalhado(s), para fins de averbação com a finalidade de:

- () concessão de aposentadoria em ATÉ 12 meses;
- () contagem de tempo para aposentadoria futura;
- () revisão de abono de permanência – servidor ativo.

Os tempos trabalhados sob condições especiais (atividades exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física) são:

Período	Tipo de especialidade de acordo com ON 16/2013 anexo III (exemplo: ruído, calor, radiação...)	Local (Secretaria e setor)	Cargo (no período)
____/____/____ a ____/____/____			
____/____/____ a ____/____/____			
____/____/____ a ____/____/____			
____/____/____ a ____/____/____			
____/____/____ a ____/____/____			

Maringá, de _____ de 2021.

 Nome
 Matrícula

ANEXO II

PARECER MÉDICO-PERICIAL CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Parecer Nº:
 Servidor(a):
 Matrícula:
 Processo Administrativo Nº:

Em análise à documentação constante do processo em referência, em conformidade com os ditames do Decreto Municipal Nº 1735/2021, somos pelo seguinte parecer a respeito da(s) seguinte(s) atividade(s):

Período	Cargo	Atividade	Agente Nocivo	Código/ Dispositivo Legal	Parecer em relação ao agente nocivo e exposição
___/___/___ a ___/___/___					
___/___/___ a ___/___/___					

É o parecer desta Junta Médica.

Maringá, de _____ de 2021.

Assinatura e carimbo dos membros da Junta Médica

DECRETO Nº 1737/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art.1º - Fica (m) exonerado (s), a pedido, o (s) servidor (es) abaixo relacionado (s), de conformidade com o art. 50, da Lei Municipal Complementar nº 239/98.

Nome	Matrícula	A Partir de	Cargo
FERNANDA DA SILVA	43054	15/09/2021	AUXILIAR OPERACIONAL
LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME	43025	14/09/2021	CUIDADOR INFANTIL
MARIA FERNANDA DE MELLO	40559	15/09/2021	AUXILIAR OPERACIONAL
MARLENE SARTOR ALVES PEREIRA	40927	09/09/2021	CUIDADOR DE IDOSOS

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de Setembro de 2021.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
 Prefeito Municipal
 HERCULES MAIA KOTSIFAS
 Secretário Municipal de Governo
 CLOVIS AUGUSTO MELO
 Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

DECRETO Nº 1738/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art.1º - Fica(m) exonerado(s), a pedido, o(s) servidor(es) abaixo relacionado (s), de conformidade com o art. 16, § 4º c/c art. 50, todos da Lei Complementar Municipal nº 239/98.

Nome	Matrícula	A Partir de	Cargo
ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA	43315	17/09/2021	PROFESSOR 20 HS
FRANCIELLE CRISTINA CANUTO	39408	20/09/2021	PROFESSOR 20 HS

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de Setembro de 2021.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
 Prefeito Municipal
 HERCULES MAIA KOTSIFAS
 Secretário Municipal de Governo
 CLOVIS AUGUSTO MELO
 Secretário Municipal de Gestão de Pessoas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Chefia de Gabinete do Prefeito

Chefia de Gabinete

Gerência de Controle de Atos Legislativos

Av. XV de Novembro, 701, Anexo do Paço Municipal - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1506 - www2.maringa.pr.gov.br

Ofício n.º 3650/2022 - GAPRE

Maringá, 14 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento n.º 1293/2022 (SEI nº 0826846) apresentado pelo Vereador **Janderson Flávio Mantovani**, que solicita para fins de esclarecimento público, a fundamentação jurídica e as justificativas para o indeferimento da conversão do tempo de trabalho especial em comum desenvolvido junto ao Município de Maringá nos pedidos realizados pelos servidores da Guarda Patrimonial de Maringá, bem como justifique e fundamente a negativa da emissão de laudos médicos oficiais nos pedidos realizados pelos servidores da Guarda Patrimonial, anexamos o Despacho PMPRV (SEI nº 0860136), Anexo Parecer nº 97/2022 - PROGE-NAP (SEI nº 0860343) e Decreto nº 1735-2021 (SEI nº 0860411) disponibilizados pela Maringá Previdência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 17/10/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0860662** e o código CRC **1CFADD4D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01.02.00066444/2022.02

SEI nº 0860662